



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2022

Estabelece critérios de recolhimento de Tributos em atraso e dá outras providências

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, usando da atribuição que me confere o inciso VIII, do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários e não tributários, de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:

I – pagamento em uma única parcela dos débitos em atraso com redução de multas, juros e correção monetária, no percentual de 90% (noventa por cento), e;

II – parcelamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas, juros e correção monetária, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O contribuinte deverá, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação desta Lei Complementar e com prazo máximo de até 30 de dezembro de 2022, formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.

Parágrafo Único. Após o prazo estipulado no caput deste artigo os débitos dos contribuintes da dívida ativa serão levados pra protesto ou execução penal.

Art. 3º Na solicitação de parcelamento, com base nos incisos I e II, do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

Art. 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando o contribuinte ao lançamento total do débito remanescente, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 5º Obriga-se o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei Complementar, a estar obrigatoriamente em dia com suas obrigações fiscais, com



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

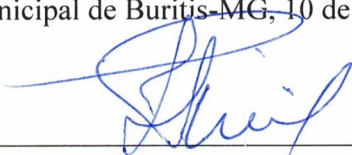
ESTADO DE MINAS GERAIS

vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena de cancelamento do parcelamento.

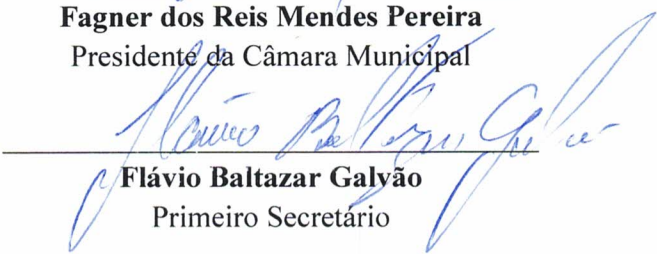
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis-MG, 10 de novembro de 2022





Fagner dos Reis Mendes Pereira
Presidente da Câmara Municipal



Flávio Baltazar Galvão
Primeiro Secretário

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022. De autoria do Executivo Municipal. Aprovado em primeira votação no dia 31/10/2022 por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários e em segunda votação no dia 07/11/2022 por 07 votos favoráveis e 00 votos contrários.